



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8285

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/12/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 218/2011. (RETIRADO). Autoriza a doação de imóveis do município de Montes Claros ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Programa Minha Casa Minha Vida) e a concessão de isenções fiscais, e dá outras providências (áreas medindo 27.860,00 e 94.751,25 m²).

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 41

Número de folhas: 10

Especie: PL
Categoria: Pendente
Ex: 27.6
Ordem: 41
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 218/2011.

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza a Doação de Imóveis do Município de Montes Claros ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e a Concessão de Isenções Fiscais e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 15/12/2011

Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - *REVIADO PE TRAMITAÇÃO EM*
- 2 - *CO. 12-2011*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº.

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

218

R\$ comissão
13/12/2011

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR E A CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas a famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao FUNDO DE ARRENAMENTO RESIDENCIAL – FAR, regido pela lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela sua gestão e pela operacionalização do PMCMV, os imóveis do Município de Montes Claros, com áreas de 27.860,00m² (vinte e sete mil oitocentos e sessenta metros quadrados) e 94.751,25 m² (noventa e quatro mil setecentos e cinqüenta e um metros e vinte e cinco decímetros quadrados), situados no perímetro urbano desta cidade de Montes Claros - MG, áreas estas cujos primitivos limites são os seguintes:

I – área de 27.860,00 m²: “partindo do início da cerca de arame que limita este terreno com o quintal da casa de morada do falecido Laurindo Rodrigues da Silva, no ponto em que esta cerca limita com João Xavier de Mendonça, segue pela dita cerca, limitando com o quintal da casa e depois com o lote de 746,85m², vai até a praça Santo Antônio; daí, declinando à esquerda, segue limitando com a dita Praça até o alinhamento da rua que liga o bairro Alto São João à cidade; daí, à direita até o lote separado para a Prefeitura, onde existe a Escola Municipal, circundado este lote segue limitando com a dita Praça até a estrada que vai para o cemitério; depois seguindo esta estrada vai até o terreno do Stand; depois declinando à esquerda, limitando com este terreno até a Estrada de Ferro Central do Brasil, declinando à esquerda, segue limitando com a dita estrada de ferro até o limite de Marciano Simões Prates; daí declinando à esquerda, segue limitando com Marciano Simões Prates, depois com João Xavier de Mendonça até a cerca de arame do fundo do quintal da casa de morada onde começaram estes limites”.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II – área de 94.751,25 m²: “partindo da cerca de arame farpado à margem da EFCB, segue limitando com a Vila Alice, hoje de propriedade de João Xavier de Mendonça, em direção ao poente, por uma velha estrada que foi reservada pelos outorgantes, para acesso a outras suas propriedades; daí, defletindo à esquerda, em reta pelos vestígios de cerca da chácara velha, chácara esta, que foi vendida pelos outorgantes a Laurinda Rodrigues da Silva; daí, atravessando a estrada de rodagem construída pelo DER, vai a uma velha estrada... (ilegível) de limites entre a propriedade e a do Sr. Antônio Paulino, confinando por esta estrada, vai encontrar os limites do terreno vendido pelos outorgantes à Prefeitura Municipal de Montes Claros, onde foi localizada a Av. Dr. Bessone, antiga Av. Dos Atiradores, por esta até a EFCB; daí, defletindo à esquerda, ainda dividindo com a mesma estrada de ferro, até o ponto de partida”.

§ 1º - Os imóveis descritos no caput deste artigo ficam desafetados, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município de Montes Claros.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a regularização fundiária dos imóveis de que trata esta lei, podendo praticar todos os atos necessários à regularização jurídica e demais medidas pertinentes, transigir, desistir, renunciar, firmar convênios e outros atos e termos pertinentes, assumir e firmar compromissos, estabelecer cláusulas e condições, efetuar pagamentos, bem como definir e atualizar a descrição e limites dos mesmos, promover desmembramentos, matrículas, registros e averbações, efetuar retificações e aditamentos, inclusive de cadastros técnicos envolvendo os mesmos imóveis, implementar obras e serviços previstos ou exigidos relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 2º – Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I – não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III – não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º – O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º – A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade dos imóveis ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o donatário fizer uso dos imóveis doados para fins distintos daqueles determinados no artigo 3º desta lei;

II – a construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a conceder, em relação aos imóveis objeto da doação prevista nesta lei, a isenção do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência, pelo donatário, através da Caixa Econômica Federal, aos beneficiários, da propriedade das unidades habitacionais produzidas;

II – IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do donatário.

§ 1º – Os benefícios de isenções fiscais de IPTU, ITBI, ISS e demais encargos municipais, na forma em que vierem a ser regulamentados por Decreto do Executivo, poderão ser concedidos em relação a quaisquer empreendimentos, em quaisquer de suas fases, enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em outros programas habitacionais e/ou regularizações fundiárias federais, estaduais e municipais.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 2º – Os efeitos das medidas previstas no parágrafo anterior deste artigo retroagirão ao dia 02 de janeiro de 2009, ficando ratificadas as isenções eventualmente concedidas a partir daí, vedada a restituição de recolhimentos já realizados.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2011.



*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 06 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que “AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR E A CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a Caixa Econômica Federal como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar municípios e estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe até 6 salários mínimos e que vive em centros urbanos.

O PAR é desenvolvido em duas fases distintas: a primeira delas é a de aquisição de terreno e contratação de uma empresa privada do ramo da construção, responsável por construir as unidades habitacionais que, depois de prontas, são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado.

Os terrenos constantes desta lei encontram-se localizados em região de grande densidade populacional e que, pelas suas características, estão a exigir pronta atenção dos poderes públicos, de modo a possibilitar a regularização dos terrenos e a transferência deste e das unidades habitacionais que serão construídas, através de programas e apoio do Governo Federal, constituindo a doação a ser feita pelo Município fator imprescindível para implementação de tais programas e dos projetos adequados.

Embora a autorização legislativa para doação possa se dar através de lei ordinária, está vinculada à execução das medidas pretendidas, tal como previsto na lei e demais normativos que regem o Programa Minha Casa Minha Vida, a concessão de isenções fiscais, razão pela qual o projeto é apresentado, como exige a sistemática legal vigente, sob a forma de projeto de lei complementar.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Em razão da premente necessidade de implementação das medidas previstas no referido projeto de lei complementar, solicitamos que o mesmo seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Tadeu Leite".

*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 218/2011 QUE “Autoriza a Doação de Imóveis do Município de Montes Claros ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e a Concessão de Isenções Fiscais e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende doar os imóveis que menciona e ainda, conceder isenções fiscais nele descritas.

A concessão de isenções fiscais somente pode ser feita através de Lei Complementar, entretanto, o presente projeto é projeto de Lei Ordinária, o que torna o presente projeto ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2011.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 218/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza Doação de Imóveis do Município de Montes Claros ao Fundo de Arrendamento Residencial- FAR e a Concessão de Isenções Fiscais e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto trata de desafetação e incorporado na dos bens dominicais e doação de terrenos do Município de Montes Claros, com áreas de 27.860,00m² (vinte e sete mil oitocentos e sessenta metros quadrados) e 94.751,25 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e um metros e vinte e cinco decímetros quadrados) situados no perímetro urbano desta cidade.

Nos termos da Mensagem do Executivo, os terrenos doados serão destinados à construção de unidades habitacionais, que depois de prontas, são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado.

Todavia, como mesmo expressa o Executivo em sua Mensagem, que embora a autorização legislativa para a doação possa se dar através de Lei Ordinária, a concessão de isenções fiscais exige a forma de Projeto de Lei Complementar.

Desta forma, esta Comissão entende que o presente projeto fere normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio Rodrigues